



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000004 - RS (2025/0150875-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONAS RAFAEL PIZZI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
AGRAVADO : VITOR HUGO PEDROSO
ADVOGADO : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *BIS IN IDEM* VERIFICADO. PRIVILÉGIO ESPECIAL RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para afastar o bis in idem na terceira fase da dosimetria penal, reduzindo a pena final dos agravados, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, por si só, justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, e se a mesma circunstância pode ser utilizada para agravar a pena-base e para modular a minorante, sem incorrer em bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário indicar outros elementos que demonstrem a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou sua participação em organização criminosa.

4. A utilização da quantidade de droga para agravar a pena-base e, simultaneamente, para modular a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configura bis in idem, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. Na ausência de elementos probatórios que indiquem a dedicação dos agravados à atividade criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. A utilização da mesma circunstância para agravar a pena-base e modular a minorante configura bis in idem. 3. Na ausência de elementos probatórios de dedicação à atividade criminosa, aplica-se o redutor na fração máxima de 2/3".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/5/2020; STJ, AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021; STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6/5/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000004 - RS (2025/0150875-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONAS RAFAEL PIZZI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
AGRAVADO : VITOR HUGO PEDROSO
ADVOGADO : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *BIS IN IDEM* VERIFICADO. PRIVILÉGIO ESPECIAL RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para afastar o *bis in idem* na terceira fase da dosimetria penal, reduzindo a pena final dos agravados, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, por si só, justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, e se a mesma circunstância pode ser utilizada para agravar a pena-base e para modular a minorante, sem incorrer em *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário indicar outros elementos que demonstrem a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou sua participação em organização criminosa.

4. A utilização da quantidade de droga para agravar a pena-base e, simultaneamente, para modular a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configura *bis in idem*, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. Na ausência de elementos probatórios que indiquem a dedicação dos agravados à atividade criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. A utilização da mesma circunstância para agravar a pena-base e modular a minorante configura bis in idem. 3. Na ausência de elementos probatórios de dedicação à atividade criminosa, aplica-se o redutor na fração máxima de 2/3".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/5/2020; STJ, AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021; STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6/5/2004.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** de decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para afastar o *bis in idem* verificado na terceira fase da dosimetria penal, reduzindo a pena final dos ora agravados, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Parquet afirma que "há fundamentos que justificam o afastamento da minorante de tráfico privilegiado, mais precisamente o *modus operandi*, pois trata-se de transporte intermunicipal de 19,947kg de maconha, sendo que uma parte estava embaixo do banco traseiro do veículo, outra parte no para-choque traseiro e outra na tampa do porta-malas traseira."

Requer o provimento do recurso a fim de que seja afastado o privilégio especial da Lei de Drogas.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem afastou a minorante especial da Lei de Drogas sob a seguinte motivação:

[...] Desse modo, trata-se de um benefício legal que demanda o pleno atendimento dos requisitos, e a dúvida não labuta em prol do réu, eis que de absolvição não se trata, senão que causa de mitigação de apenamento, logo não é caso de invocação do princípio do favor rei, mas sim de fidelidade aos requisitos da tipicidade. Dito isso, ressaltado, sem o preenchimento indubitável de todos os requisitos legais, não é caso de deferimento da referida benesse legal. No caso vertente, esses requisitos vieram fulminados pelas circunstâncias do delito: os acusados foram flagrados transportando entorpecentes no veículo, em compartimento adaptado para esse fim, onde foram apreendidos cerca de 20 kg de entorpecentes. Com efeito, esse perfil de delinquência não é próprio de neófitos, tampouco se pode concluir que seja desempenhado por indivíduos envolvidos de modo eventual na prática delituosa constatada. Observe-se, a lesividade dessa quantidade de drogas, aliada ao fato de que envolve um significativo valor econômico, não é compatível com o tráfico pontual, tampouco se coaduna com a confiabilidade a alguém que não estivesse totalmente submerso nessa prática delituosa. Desse modo, a conclusão que se impõe: os acusados não preenchem os requisitos inerentes ao narcotráfico privilegiado, o que vai afastado para ambos os réus.

Na sentença, consta:

Nada obstante, embora a quantidade de drogas não enseje, por si só, o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, o quantitativo de entorpecente pode ser aplicado como balizador do patamar de redução da reprimenda. Assim, tendo em vista a expressiva quantidade de maconha que os réus transportavam (aproximadamente 20 Kg de maconha), a pena será reduzida no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Como se verifica, as instâncias ordinárias consideraram notadamente a expressiva quantidade de droga, apreendida no veículo conduzido pelos agentes, e o valor econômico possivelmente envolvido na atividade criminosa para concluir pelo envolvimento habitual deles no comércio ilícito de entorpecentes.

Todavia, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020; AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).

Ademais, anote-se ainda que tal circunstância já foi aferida para agravar a pena-base, sendo, portanto, ilegal sua utilização para a escolha do índice redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2004), está vedada a dupla aferição da quantidade e da natureza da droga, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria para exasperar a pena-base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido bis in idem.

Dessa forma, a míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação dos pacientes em atividade criminosa, e afastado o bis in idem verificado, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima (2/3).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.000.004 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0150875-4

Número de Origem:

49372020152104 50019314920208210047 50024961320208210047 50064477420218217000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA

ADVOGADO : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JONAS RAFAEL PIZZI BORGES DA SILVA

PACIENTE : VITOR HUGO PEDROSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JONAS RAFAEL PIZZI BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631

AGRAVADO : VITOR HUGO PEDROSO

ADVOGADO : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA - RS104631

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025